PARECER - PA00 - 13/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1727/2014
PROTOCOLO	**:** 1486233
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL 2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FÁVARO NETO
ADVOGADO	**:** ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS Nº 16460.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre planejamento e execução orçamentária, bem como o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como regular situação patrimonial em face da consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior, integrado pelo resultado patrimonial do exercício examinado e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e, por fim, a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Itaquiraí, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Ricardo Fávaro Neto**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/10322/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/11913/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/542/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20562/2016, peça 66, fls. 695-704), concluiu que a prestação de contas apresenta condições "*para obter **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-28143/2017 (peça 67, fls. 706-728), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15275/2018 (peça 68, fls. 729-742), opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo***" em apreço.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B), conforme salientou o representante da Auditoria (peça 67, fl. 708):

> "Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:
> a) Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada - Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;
> b) Inventário analítico de bens móveis e imóveis;
> c) Quadro Demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual.".

No entanto, ao apreciar a matéria, entendo que as faltas mencionadas acima possam ser relevadas, consoante as seguintes razões:

— com referência ao Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do exercício anterior, a falta desse documento não prejudicou a averiguação dos cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo, pois foi possível, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, examinar o referido Anexo, que se encontra inserido nos autos da prestação de contas de governo de 2012 (TC-5634/2013, fls. 159-162), e na prestação de contas de gestão de 2013 da Câmara Municipal (TC-2816/2014, fls. 104-106).

— quanto ao inventário analítico de bens móveis e imóveis, é certo que sua remessa seria importante para comprovar a consistência patrimonial, porém, a medida efetiva para as próximas prestações de contas será o encaminhamento do "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais", nos termos do Anexo III, item 3, ***B.1,*** 45 e ***B.2***,12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

— e por fim, quanto à falta do documento assinalado na alínea ***c*** ("*quadro demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual*"), entendo que essa falta não é motivo para a rejeição das contas prestadas. Além disso, deve ser destacado que, de acordo com os documentos integrantes da peça 54, fls. 549-550 (demonstrativo e extrato contábil da Dívida Ativa) e os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 10, fls. 68-70), resultou evidenciado o desempenho da arrecadação em relação à previsão.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Convém registrar que, de acordo com a Lei (municipal) n. 546, de 6 de dezembro de 2012, foram previstas receitas e fixadas despesas para o Município no montante de R$ 41.162.000,00. E, no decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais (peças 22 e 23, fls. 379-434), alterando a despesa fixada para R$ 45.948.080,51, contudo, a realização de despesas foi na ordem de R$ 39.493.431,39, para uma arrecadação no montante de R$ 43.735.292,18.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, em face da consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 15, fl. 112) integrado pelo resultado patrimonial do exercício examinado (Anexo 15, peça 16, fls. 118-119) e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Itaquiraí, gestão do Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Fávaro Neto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/APT/DSSM